Relatório de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015

Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.

Recuperandos: R D Comércio e Representações LTDA.

Ajuizamento da recuperação judicial: 22/08/2025

PREMISSAS METODOLÓGICAS DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

As premissas aqui descritas consolidam os critérios gerais aplicáveis a todos os créditos analisados, sem prejuízo da análise individual realizada em cada caso concreto.

A metodologia está estruturada em três eixos:

- premissas gerais aplicáveis à verificação de créditos, independentemente da forma de provocação;
- premissas específicas da verificação de ofício, realizada pela Administração Judicial;
- premissas específicas da verificação provocada, decorrente de habilitações e divergências apresentadas pelos credores.

1. Premissas gerais aplicáveis à verificação de créditos

As premissas abaixo são observadas em toda e qualquer análise de crédito, seja na verificação de ofício, seja na verificação provocada por credores.

1.1. Marco temporal da concursalidade (fato gerador)

Para fins de definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito considerando o marco temporal de sua constituição, adota-se como critério a data da ocorrência do fato gerador da obrigação, em consonância com a orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A identificação do fato gerador observa a natureza do crédito, aplicando-se, exemplificativamente, os seguintes critérios:

- créditos decorrentes de fornecimento de bens ou serviços: considera-se, como regra prática, a data de emissão da nota fiscal ou documento equivalente;
- honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais: considera-se a data de sua fixação;

- créditos derivados de contrato: considera-se a data de celebração do contrato, à exceção dos contratos de trato sucessivo, que se renovam periodicamente, caso em que será verificada a data de cada fornecimento de bens ou serviços;
- crédito trabalhista: data em que gerado o crédito trabalhista em análise, podendo ser o período de trabalho ou a data da rescisão contratual, por exemplo.
- crédito indenizatório: data da fixação da condenação;

Para as demais hipóteses, não listadas anteriormente, analisa-se, caso a caso, o momento em que efetivamente se constituiu a obrigação.

Quando o fato gerador ocorrer na mesma data da distribuição do pedido de recuperação judicial, considera-se como marco de corte a hora exata da distribuição, conforme registro no sistema de tramitação processual (eproc, PJe ou equivalente).

1.2. Análise de garantias

A análise das garantias observa distinção entre garantias reais e garantias fiduciárias, com critérios específicos conforme a natureza do bem e a forma de constituição da garantia. Em todos os casos, exige-se comprovação documental suficiente da existência e da regular constituição da garantia.

1.2.1. Garantias reais

Abrangem, exemplificativamente, hipoteca e penhor (inclusive penhor rural).

Premissas adotadas:

- a garantia deve estar prevista no contrato e devidamente comprovada por documentação idônea;
- é indispensável a comprovação do respectivo registro (ex.: matrícula do imóvel, registro no cartório competente);
- o valor a ser reconhecido como crédito com garantia real limita-se ao valor de avaliação do bem dado em garantia, conforme elemento objetivo disponível (ex.: valor de avaliação contratual, laudo, documento equivalente);
- o excedente do crédito, quando existente, é classificado como quirografário ou ME/EPP, a depender do enquadramento do credor;
- na ausência de comprovação suficiente da constituição da garantia, o crédito é tratado como quirografário ou ME/EPP, a depender do enquadramento do credor.

1.2.2. Garantias fiduciárias

Abrangem, exemplificativamente:

- alienação fiduciária de bens imóveis;
- alienação fiduciária de veículos (automóveis, reboques, semirreboques);
- alienação fiduciária de máquinas e equipamentos;
- cessão fiduciária de títulos de crédito;
- cessão fiduciária de recebíveis;
- cessão fiduciária de aplicações financeiras.

Premissas adotadas:

- exige-se a comprovação da efetiva constituição da garantia fiduciária, conforme a natureza do bem e os requisitos formais aplicáveis (ex.: registro na matrícula do imóvel, anotação junto ao órgão de trânsito, registro em cartório de títulos e documentos, comprovação documental da cessão de direitos);
- quando o contrato condiciona o aperfeiçoamento da garantia à prática de atos posteriores (ex.: entrega de borderôs, remessa periódica de títulos, formalização de cessões), é necessária a comprovação de que tais atos efetivamente ocorreram;
- para apuração do limite da extraconcursalidade, adota-se critério objetivo conforme a natureza do bem ou direito dado em garantia, tais como:
    a) imóveis: valor de avaliação constante do contrato ou de documento equivalente;
    b) veículos: valor de mercado na data do pedido, conforme tabela de referência adotada pela Administração Judicial;
    c) máquinas e equipamentos: valor constante da nota fiscal ou documento de aquisição, quando inexistente avaliação diversa idônea;
    d) recebíveis, títulos e créditos cedidos fiduciariamente: extensão e valor efetivamente comprovados por meio dos documentos de lastro (ex.: borderôs, demonstrativos, relações de títulos);
    e) aplicações financeiras: saldo existente na data do pedido, comprovado por extrato ou documento equivalente;
- a extraconcursalidade limita-se ao valor efetivamente coberto pela garantia fiduciária, sendo que o excedente do crédito, quando existente, é classificado como quirografário, ME/EPP ou com garantia real, a depender do enquadramento do credor e da existência de garantias adicionais;
- na ausência de comprovação suficiente da constituição da garantia ou da efetiva existência dos bens ou direitos entregues em garantia, o crédito é

tratado como quirografário, ME/EPP ou com garantia real, a depender do enquadramento do credor e da existência de garantias adicionais.

1.3. Créditos trabalhistas judiciais

No que se refere a créditos trabalhistas oriundos de demandas judiciais:

- **processos com sentença de procedência em primeiro grau:** o crédito é mantido na lista. Quando a sentença indicar valor de condenação (ainda que provisório), esse parâmetro é utilizado. Inexistindo indicação de valor na sentença, utiliza-se como referência o valor atribuído à causa.
- **processos sem sentença de primeiro grau:** o crédito é excluído da lista.
- **processos com sentença de improcedência:** o crédito é excluído da lista.

1.4. Verificação do enquadramento empresarial para fins de classificação do crédito

- Para fins de correta classificação dos créditos enquadrados como (ME/EPP), a Administração Judicial procede à verificação do enquadramento empresarial do credor.
- A análise é realizada a partir do CNPJ vinculado ao crédito, levando-se em consideração as informações constantes no respectivo cartão CNPJ, obtido mediante consulta ao site da Receita Federal do Brasil.
- Com base nesses dados, a classificação do crédito é ajustada, quando necessário, de modo a refletir corretamente o enquadramento jurídico do credor.

2. Premissas específicas da verificação de ofício

A verificação de ofício compreende a análise dos créditos a partir das informações fornecidas pela devedora e dos documentos contábeis disponibilizados, com aplicação das seguintes premissas específicas:

2.1. Base documental

A Administração Judicial solicita, como regra, os seguintes documentos contábeis:

- balancete do mês do pedido de recuperação judicial, no formato analítico, contendo a conta de fornecedores devidamente individualizada por credor; e
- razão analítico.

Esses documentos são utilizados como base para o cruzamento entre a contabilidade da devedora e a lista inicialmente apresentada nos autos.

2.2. Tratamento de divergências entre contabilidade e lista de credores

Identificada divergência entre os dados da contabilidade e aqueles constantes da lista de credores, a Administração Judicial solicita esclarecimentos e documentação suporte à devedora, fixando prazo para manifestação. A partir daí, aplicam-se as seguintes premissas:

- **crédito consta na contabilidade e na lista, mas com valores distintos:**
    a) solicita-se documentação à devedora para esclarecimento da divergência;
    b) na ausência de documentação idônea, prevalece o valor constante da contabilidade.
- **crédito consta na contabilidade, mas não consta na lista:**
    a) solicita-se documentação à devedora para confirmação;
    b) na ausência de documentação que comprova que o crédito não mais existe, como, por exemplo, em razão do pagamento, o crédito é incluído na lista com base no valor da contabilidade.
- **crédito não consta na contabilidade, mas consta na lista:**
    a) solicita-se documentação à devedora para comprovação;
    b) na ausência de documentação que sustente sua existência, o crédito é excluído da lista.

3. Premissas específicas da verificação provocada por credores

A verificação provocada decorre das manifestações apresentadas pelos credores, seja por meio de habilitações de crédito, seja por divergências em relação aos valores ou à classificação originalmente atribuída.

3.1. Contraditório do devedor

Todas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores são encaminhadas à devedora para manifestação, assegurando-se o contraditório no prazo fixado pela Administração Judicial.

No exercício do contraditório, a devedora poderá, se entender pertinente, apresentar esclarecimentos e disponibilizar documentação complementar destinada a subsidiar a análise do crédito.

3.2. Ônus da prova quanto à existência, valor e classificação do crédito

Incumbe ao credor demonstrar a existência do crédito, bem como comprovar o valor e a classe pretendida, mediante apresentação da documentação pertinente à natureza da obrigação.

A Administração Judicial analisa os elementos disponibilizados nos autos e pelas partes, não lhe competindo suprir a ausência de documentação essencial nem produzir prova em substituição ao credor.

3.3. Insuficiência documental

Caso a documentação apresentada pelo credor seja insuficiente para a adequada análise do crédito:

- o credor é formalmente comunicado para complementar os documentos;
- quando pertinente, a Administração Judicial também poderá solicitar à devedora o envio de documentos ou esclarecimentos complementares, com o objetivo de melhor instruir a análise;
- na ausência de regularização:
    a) em se tratando de divergência, mantém-se o crédito tal como originalmente arrolado;
    b) em se tratando de habilitação, o crédito não é incluído na lista.

3.4. Atualização de valores

A Administração Judicial não realiza atualização de valores de crédito, já que tal dever incumbe ao credor.

Assim:

- quando necessário, o credor é instado a retificar o valor informado;
- na ausência de manifestação do credor:
    a) em caso de divergência, mantém-se o valor originalmente arrolado;
    b) em caso de habilitação, considera-se o valor histórico informado, desde que devidamente comprovada a existência do crédito.

4. Considerações finais

As premissas aqui descritas refletem a metodologia geral adotada pela Administração Judicial na condução da verificação de créditos, observando critérios objetivos, padronização procedimental e racionalização da atividade, sem prejuízo da análise individualizada de cada crédito.

Eventuais particularidades do caso concreto podem ensejar tratamento específico, devidamente registrado no relatório de verificação ou nos autos do processo.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: GREEN PLACE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
CNPJ/CPF: 26.401.815/0001-76

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	$ 1.221.512,90		R$ 7.550.707,88		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 7.550.707,86

Pretensão:
A credora pleiteia a majoração de seu crédito para fazer constar o valor de R$ 7.550.707,88, referente a diversas Notas Fiscais emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mantendo-se a classificação na Classe III – credores quirografários.

Contraditório da Recuperanda:
Os valores dos recebíveis são na moeda dólar convertida com Ptax do dia antes do vencimento, (nesta operação tinham um benefício de 10% de Pontualidade e quando colocamos na lista colocarmos o valor com estes 10%) segue o valor correto ao lado com o ptax correto, relatório do sistema em anexo.

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 16 Notas Fiscais, todas de data anterior ao pedido de RJ, somando valor superior ao listado pela Recuperanda. A divergência entre o saldo listado e o crédito final apurado refere-se às taxas utilizadas para conversão dos valores de dólar para real. O valor arrolado pela Administradora Judicial reflete o valor das Notas Fiscais encaminhadas. Divergência acolhida.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: CCAB AGRO S.A.
CNPJ/CPF: 08.938.255/0009-69

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	$ 1.676.334,52	R$ 9.489.085,84	QUIROGRAFÁRIOS	R$ 9.489.085,84

Pretensão:
A credora pleiteia a majoração de seu crédito para fazer constar o valor de R$ 9.489.085,84, oriundo de operações mercantis de fornecimento de insumos agropecuários, representadas por notas fiscais e duplicatas mercantis, decorrentes da aquisição, pela Recuperanda, de produtos de importação e fabricação própria, estando as obrigações garantidas por Carta de Fiança regularmente firmada, com a manutenção da classificação do crédito como quirografário.

Contraditório da Recuperanda:
Segue relatório do sistema da RD e memória de cálculo com os valores em dólar por vencimento X o Ptax do dia anterior ao vencimento.

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 29 Notas Fiscais com emissão anterior ao pedido de RJ, que somam valor superior ao listado pela Recuperanda. O crédito foi atualizado monetariamente observando as premissas destacadas no Instrumento Particular de Fiança encaminhado pelo credor. Divergência acolhida.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ/CPF: 10.405.839/0001-63

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
-	R$ 0,00		R$ 1.372.274,04		-	R$ 0,00

Pretensão:
A credora pleiteia a habilitação do crédito no valor de R$ 1.372.274,04, na Classe I – credores trabalhistas, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, no âmbito da ação de execução n. 5242774-40.2025.8.21.0001, cujo crédito principal teria sido reconhecido e incluído no processo de recuperação judicial.

Contraditório da Recuperanda:
A Recuperanda discorda da divergência apresentada. A Execução promovida pela Rainbow foi ajuizada após o pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda, quando a exigibilidade do referido crédito estava suspensa. Deste modo, a execução jamais teria qualquer efeito em face da Recuperanda, tendo sido ajuizada única e exclusivamente na tentativa dos patronos obterem para si honorários sucumbenciais, o que não se pode admitir. Desta maneira, além de inexistir qualquer crédito em favor do credor, visto a inexigibilidade do título no momento da propositura da ação, o fato gerador é posterior aos efeitos da Recuperação Judicial.

Parecer da Administração Judicial:

O crédito perseguido tem origem em honorários advocatícios sucumbenciais fixados na execução de título extrajudicial ajuizada por Rainbow Defensivos Agrícolas LTDA, em face de R D Comércio e Representações, tombada sob o n. 5242774-40.2025.8.21.0001. Considerando que o feito executivo foi ajuizado em 19/09/2025, e, portanto, após o pedido de recuperação judicial, que se deu em 22/08/2025, a regra do art. 49, da LREF impede a análise da validade do crédito e a sua exigibilidade. Habilitação desacolhida.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SUMITOMO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/CPF: 19.746.810/0001-10

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
-	R$ 0,00		R$ 6.589.432,29		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 6.589.432,23

Pretensão:
O credor requer o reconhecimento de sua titularidade creditória em razão da cessão parcial de créditos originalmente pertencentes à Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A., arrolada na relação inicial de credores com crédito total de R$ 11.109.850,90, na Classe III – quirografários. Sustenta que, em virtude da cessão formalizada, passou a ser titular do montante de R$ 8.005.316,34, sendo que R$ 6.589.432,29 teriam natureza concursal, a serem mantidos na Classe III, e R$ 1.415.884,05 teriam natureza extraconcursal, por decorrerem de duplicatas emitidas após o ajuizamento, nos termos do art. 49 da LREF

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 7 Notas Fiscais de emissão anterior ao pedido de RJ. Foram disponibilizadas outras 4 Notas Fiscais, de emissão posterior ao pedido, e que, portanto, não foram incluídas no crédito concursal. O referido crédito foi cedido de Sumitomo Chemical, conforme Contrato de Cessão disponibilizado pelo credor. Habilitação acolhida.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
CNPJ/CPF: 03.632.872/0001-60

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 10.634.223,06	R$ 11.285.020,72	EXTRACONCURSAL.	R$ 0,00

Pretensão: o credor requer o reconhecimento da extraconcursalidade da integralidade de seu crédito, ao argumento de que os valores decorrem de operações caracterizadas como atos cooperativos típicos, nos termos do art. 6º, § 13, da LREF, em consonância com o art. 79 da Lei n. 5.764/1971. Subsidiariamente, requer a retificação do valor do crédito para fazer constar o montante de R$ 11.285.020,72, correspondente às Cédulas de Crédito Bancário n. 182218-3 e n. 213025-3, com a devida atualização do saldo devedor.

Contraditório da Recuperanda:
A Recuperanda discorda da divergência apresentada. Isto porque, a extraconcursalidade prevista no do art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005 e do art. 79 da Lei 5.764/1971 é decorrente de atos cooperativos, o que não é o caso dos presentes autos. Pelo teor do artigo 79, os atos voltados para a consecução dos objetivos sociais, praticados entre a cooperativa e seus cooperados não representam operação de mercado. Significa dizer que os atos cooperativos, em si considerados, são atos fora do comércio, desprovidos de finalidade lucrativa e que não acarretam a circulação de riqueza. Dadas tais considerações, faz-se necessário diferenciar — e ressaltar — que, o que se encontra excluído do rito recuperacional é o ato cooperativo, na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764 — e não o ato da cooperativa. Isto é, ainda que a detentora do crédito seja uma cooperativa, não necessariamente seus atos ou atos realizados em seu favor serão considerados como ato cooperativo, nos exatos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/1971. Neste caso, ao contrário do que alega o Sicoob, a operação celebrada com a Recuperanda foi um ato mercantil puro, com o objetivo de gerar lucro para o Credor, que atuou tal qual uma instituição financeira e seus clientes. Assim, necessário ressaltar que a lei, em si, protege os créditos oriundos de atos cooperativos — e não de todos os atos realizados na cooperativa. A interpretação é lógica — ato cooperativo muito difere de atos da cooperativa (o que abrange tanto ato cooperado quanto o ato não cooperado). Portanto, o crédito deve ser mantido na Classe III – Quirografário.

Parecer da Administração Judicial:A classificação dos créditos oriundos de atos cooperativos no âmbito das recuperações judiciais revela-se matéria sensível e de elevada complexidade, na medida em que envolve a delimitação entre operações tipicamente cooperativas e negócios que, sob o prisma econômico, apresentam características análogas às operações financeiras praticadas no mercado. Nesse contexto, esta Administração Judicial possui entendimento técnico no sentido de que as operações de concessão de crédito realizadas por cooperativas de crédito a seus associados, em muitos casos, não se distinguem substancialmente das operações de mercado, especialmente quanto aos seus efeitos econômicos e à assunção de riscos. Não obstante tal compreensão, cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria acerca da matéria encontra-se atualmente consolidada e estável, reconhecendo que as operações celebradas entre cooperativas de crédito e seus cooperados, quando alinhadas aos objetivos sociais da entidade, configuram atos cooperativos, nos exatos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e reiteradamente aplicado pelos Tribunais estaduais. Diante desse cenário, impõe-se o alinhamento do posicionamento desta Administração Judicial à orientação jurisprudencial dominante, em prestígio à segurança jurídica, à isonomia entre credores e à previsibilidade do procedimento recuperacional. A Cooperativa demonstrou que tem por objetivo social realizar operações próprias de cooperativas de crédito bem como acostou ficha cadastral da Recuperanda, comprovando figurar na condição de associada. Divergência acolhida.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: SGUAREZI, RIGHI & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ/CPF: 12.197.392/0001-00

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
-	R$ 0,00		R$ 416.430,78		-	R$ 0,00

Pretensão:
o credor pleiteia a habilitação do crédito no valor de R$ 416.430,78, na Classe I – credores trabalhistas, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação de execução de título extrajudicial n. 1009210-81.2025.8.11.0040, cujo crédito principal totaliza R$ 4.164.307,80, valor este que teria sido apurado e atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LREF.

Contraditório da Recuperanda:
A Recuperanda discorda da divergência apresentada pelo credor. A execução cujos honorários decorrem está suspensa por força do efeito suspensivo conferido aos Embargos à Execução nº 1012080-02.2025.8.11.0040, de modo que só poderão ser cobrados em caso de improcedência dos referidos embargos à execução. Neste sentido, entende-se que neste momento o referido crédito é ilíquido, pois depende de decisão de mérito nos Embargos à Execução.

Parecer da Administração Judicial:

A análise do processo de execução n. 1009210-81.2025.8.11.0040, ajuizado por Osvaldo Martinello, e principalmente a decisão que recebeu o feito executivo, indica que tal decisão não determinou a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do exequente, ora requerentes, de modo que, neste momento, não é possível incluir o crédito na relação de credores, por ausência de suporte jurídico para tanto. Habilitação desacolhida.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: OSVALDO MARTINELLO
CNPJ/CPF: ***.693.218-**

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
-	R$ 0,00	R$ 4.164.307,80	QUIROGRAFÁRIOS	R$ 4.164.307,80

Pretensão:
o credor requer a habilitação de crédito no valor de R$ 4.164.307,80, a ser classificado na Classe III – credores quirografários, decorrente do inadimplemento do Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças, pelo qual a devedora teria se comprometido a adimplir parcela da dívida mediante a entrega de produtos agrícolas, o que não ocorreu, ensejando o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial n. 1009210-81.2025.8.11.0040

Contraditório da Recuperanda:
A Recuperanda discorda da divergência apresentada pelo credor. A Recuperanda não é legitima devedora do título. A questão está sendo discutida nos autos dos Embargos à Execução nº 1012080-02.2025.8.11.0040, que permanece aguardando sentença de mérito. Neste sentido, entende-se que o crédito é, ao menos neste momento, ilíquido e não deve ser listado na relação de credores da Recuperanda.

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de relação comercial entabulada entre o Requerente, Sr. Osvaldo Martinello e a empresa Safras Armazéns Gerais. Em 31/01/2025 foi ajustado Termo de Composição Extrajudicial, por meio do qual a dívida foi repactuada, tendo a Recuperanda R D assumido a obrigação de satisfazer o crédito por meio da entrega de produtos. O crédito resta materializado na ação de execução de título extrajudicial para entrega de coisa certa c/c pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica de n. 1009210-81.2025.8.11.0040. Os embargos à execução opostos, em que pese não tenham sido julgados, não atacam a validade do crédito devido pela R D, mas sim o redirecionamento da dívida aos entes incluídos no IDPJ. O crédito habilitado é composto por R$ 3.819.313,09 referentes ao valor estabelecido no Termo de Composição Extrajudicial, atualizados monetariamente até o pedido de RJ, conforme cálculo apresentado pelo credor. Habilitação acolhida.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CNPJ/CPF: 90.400.888/0001-42

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 31.402.517,50	R$ 39.620.253,86	QUIROGRAFÁRIOS	R$ 39.620.253,86

Pretensão:
O credor requer a majoração de seu crédito para fazer constar o montante de R$ 39.620.253,86, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, mantendo-se a classificação na Classe III, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 127224375824, emitida por Safras Armazéns Gerais Ltda., na qual a RD Comércio e Representações Ltda. figura como avalista, ao lado de Dirceu Rossato, Pedro de Moraes Filho, Safras Indústria e Comércio de Biocombustíveis Ltda. e Safras Agroindústria S.A., todos solidariamente responsáveis pelo adimplemento da obrigação.

Contraditório da Recuperanda:
O Santander está cobrando juros e financeiros dos valores, temos que bater que isto é fruto de um AVAL e partir do inicial vencido sem juros.

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo do saldo em aberto da CCB 127224375824 no qual a Recuperanda é avalista, conforme contrato e extrato da operação apresentados pelo credor. O aval constitui obrigação autônoma, nas mesmas condições avençadas pelo devedor principal. Assim, sendo o avalista o devedor solidário, e não subsidiário, tem o dever de pagar nas mesmas condições do devedor principal, não havendo o que se falar em exclusão de juros e correção monetária. Divergência acolhida.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
CNPJ/CPF: 02.974.733/0002-33

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 8.915.582,01	R$ 11.250.322,30	QUIROGRAFÁRIOS	R$ 11.250.322,30

Pretensão:
O credor requer a majoração de seu crédito para fazer constar o montante de R$ 11.250.322,30, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, mantendo-se a classificação na Classe III – credores quirografários, referente a três contratos de compra e venda de insumos agrícolas firmados com a Recuperanda. Sustenta que o valor pleiteado já contempla o abatimento dos pagamentos parciais que teriam sido realizados, quais sejam, R$ 310.719,24, quitado em 19/05/2025, e R$ 288.218,21, pago em 13/06/2025.

Contraditório da Recuperanda:
Da UPL colocamos as NF´s com o Ptax de faturamento no QGC, pois o descasamento de moeda foi muito grande, por em se formos seguir para todos os fornecedores o Ptax de pagamento de vencimento da conta é o valor ao lado que fecha o valor devido após amortizações doque já pagamos.

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de valores em aberto referentes a 3 contratos de compra e venda de insumos, firmados antes do pedido de RJ, bem como 3 abatimentos ocorridos. Os valores devidos foram atualizados conforme estabelecido em contrato, sendo utilizada a PTAX do dia anterior ao vencimento para conversão da moeda, bem como aplicadas correção pelo IGP-M, juros de 1% e multa de 10%. Divergência acolhida.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: CLASSE UNICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS AGRO CITI-BAYER RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/CPF: 44.302.112/0001-72

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 57.150.268,77	R$ 57.686.565,67	QUIROGRAFÁRIOS	R$ 54.759.645,80

Pretensão: o credor requer a majoração de seu crédito para que passe a constar o montante de R$ 57.686.565,67, a ser mantido na Classe III – credores quirografários, referente à Nota Comercial n. 943, no valor nominal de R$ 29.432.547,91; Nota Comercial n. 944, no valor nominal de R$ 809.266,10; e Nota Comercial n. 880, no valor nominal de R$ 19.758.185,99. Afirma que, embora os vencimentos sejam posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, os títulos preveem cláusula de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial, razão pela qual o crédito deve ser integralmente atualizado, com a incidência dos juros remuneratórios pactuados.

Contraditório da Recuperanda:
Esta operação foi feita direto pela Bayer com Citi, onde os R$ 50.000.000,00 entrou direto para Bayer em 20/12/24 e a RD iria pagar o valor inicial + juros do período em 30/10/25 - R$ 57.150.268,76

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 3 Notas Comerciais de emissão anterior ao pedido de RJ, na soma de R$ 50 milhões, devidamente atualizadas pelas premissas estabelecidas nos referidos contratos, conforme novo cálculo apresentado pelo credor pela via administrativa. Divergência parcialmente acolhida.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.
CNPJ/CPF: 07.467.822/0010-17

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	$ 2.019.972,89	R$ 4.494.513,04	QUIROGRAFÁRIOS	R$ 4.494.513,04

Pretensão: o credor requer a minoração de seu crédito para fazer constar o montante de R$ 4.494.513,04, mantendo-se a classificação na Classe III – credores quirografários, tendo em vista que parte dos créditos originalmente arrolados teria sido cedida ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sumitomo – Responsabilidade Limitada.

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 22 Notas Fiscais, todas de data anterior ao pedido de RJ, somando valor inferior ao listado pela Recuperanda. O crédito foi minorado devido a parte dele ter sido cedido ao FIDC Sumitomo, conforme Contrato de Cessão disponibilizado pelo credor. Divergência acolhida.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: BAYER S.A.
CNPJ/CPF: 18.459.628/0031-30

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
GARANTIA REAL	R$ 39.352.240,03	R$ 0,00	GARANTIA REAL	R$ 39.352.240,03

Pretensão:
A credora requer o reconhecimento da natureza extraconcursal de seu crédito, por decorrer de cessões de crédito constituídas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, de modo que os valores cedidos não integravam o patrimônio da Recuperanda. Sustenta que, embora tenha havido decisão inicial e laudo de constatação prévia da Administração Judicial reconhecendo a validade das cessões, sobreveio decisão em agravo de instrumento, em juízo de retratação, que admitiu provisoriamente o pagamento dos valores à Recuperanda, sob alegação de essencialidade. Ressalta, contudo, que a decisão não é definitiva, por estar pendente de julgamento agravo interno interposto pela credora.

Contraditório da Recuperanda:
A Recuperanda não concorda com o pedido de extraconcursalidade encaminhado pelo credor, visto que no momento do pedido da Recuperação Judicial pela R D Comércio e Representações Ltda., as dívidas permaneciam – como ainda permanecem – sob responsabilidade da Recuperanda, porque a data em que os Compradores realizariam os pagamentos ainda não havia ocorrido.

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de cessões de crédito, assumidas entre Recuperanda e credor, nas quais a Recuperanda ficou responsável pelo pagamento de valores não adimplidos por seus clientes. A divergência de crédito apresentada pelo credor solicita classificação do crédito como extraconcursal, contudo, deixa de apontar qual seria o fundamento jurídico para o reconhecimento da extraconcursalidade dos valores, limitando-se a apontar que a extraconcursalidade será reconhecida. Muito embora esta Administradora tenha ciência acerca da discussão envolvendo o crédito, a qual se encontra pendente de deliberação perante o E. TJMT, parece-nos que a discussão não envolve a concursalidade do crédito, mas sim a possibilidade de abatimento de parte do crédito por meio dos valores envolvidos nas cessões de crédito. Divergência desacolhida.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: MONSANTO DO BRASIL LTDA
CNPJ/CPF: 64.858.525/0018-93

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
GARANTIA REAL	R$ 8.858.613,83		R$ 0,00		GARANTIA REAL	R$ 8.858.613,83

Pretensão: o credor requer o reconhecimento da natureza extraconcursal de seu crédito, por decorrer de cessões de crédito constituídas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, de modo que os valores cedidos não integravam o patrimônio da Recuperanda. Sustenta que, embora tenha havido decisão inicial e laudo de constatação prévia da Administração Judicial reconhecendo a validade das cessões, sobreveio decisão em agravo de instrumento, em juízo de retratação, que admitiu provisoriamente o pagamento dos valores à Recuperanda, sob alegação de essencialidade. Ressalta, contudo, que a decisão não é definitiva, por estar pendente de julgamento agravo interno interposto pelo credor.

Contraditório da Recuperanda:
A Recuperanda não concorda com o pedido de extraconcursalidade encaminhado pelo credor, visto que no momento do pedido da Recuperação Judicial pela R D Comércio e Representações Ltda., as dívidas permaneciam – como ainda permanecem – sob responsabilidade da Recuperanda, porque a data em que os Compradores realizariam os pagamentos ainda não havia ocorrido.

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de cessões de crédito, assumidas entre Recuperanda e credor, nas quais a Recuperanda ficou responsável pelo pagamento de valores não adimplidos por seus clientes. A divergência de crédito apresentada pelo credor solicita classificação do crédito como extraconcursal, contudo, deixa de apontar qual seria o fundamento jurídico para o reconhecimento da extraconcursalidade dos valores, limitando-se a apontar que a extraconcursalidade será reconhecida. Muito embora esta Administradora tenha ciência acerca da discussão envolvendo o crédito, a qual se encontra pendente de deliberação perante o E. TJMT, parece-nos que a discussão não envolve a concursalidade do crédito, mas sim a possibilidade de abatimento de parte do crédito por meio dos valores envolvidos nas cessões de crédito. Divergência desacolhida.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: A L N COMERCIO DE PNEUS SORRISO LTDA
CNPJ/CPF: 23.907.647/0001-05

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 5.401,33		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 5.401,33

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: AGROSYN COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
CNPJ/CPF: 22.954.084/0001-35

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	$ 507.865,07		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 2.667.575,82

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 22 Notas Fiscais e 4 comprovantes de pagamento, todos de data anterior ao pedido de RJ, que somam valor inferior ao listado pela Recuperanda. A divergência entre o saldo listado e o crédito final apurado refere-se às taxas utilizadas para conversão dos valores de dólar para real. O valor arrolado pela Administradora Judicial reflete o valor das Notas Fiscais encaminhadas.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: AGUIA RECARGAS DE CARTUCHOS E TONNERS LTDA
CNPJ/CPF: 06.194.596/0001-94

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 210,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 210,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: ALD ENGENHARIA LTDA
CNPJ/CPF: 54.579.700/0001-01

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 256.720,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 256.720,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: AM EPI EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA
CNPJ/CPF: 37.374.365/0001-96

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 135,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal e 1 comprovante de pagamento, ambos com data anterior ao pedido de RJ, e que zeram o crédito listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: ANE CAROLINE BARCELI - CONSULTORIA E PROJETOS
CNPJ/CPF: 35.127.147/0001-21

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 3.800,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 3.800,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: ANSELMO WEBER STEFANELLO
CNPJ/CPF: ***.055.209-**

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
-	R$ 0,00		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 2.042.701,66

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de Confissão de Dívida, de data anterior ao pedido de RJ e 10 comprovantes de pagamento, que lastreiam o crédito informado como devido pela Recuperanda.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: AR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
CNPJ/CPF: 17.084.739/0001-21

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 388,54		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 2 Notas Fiscais emitidas em data anterior ao pedido de RJ, que lastreiam o crédito nominal listado e 2 comprovantes de pagamento de valor superior a soma das Notas, sendo 1 deles realizado após pedido de RJ. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CNPJ/CPF: 28.258.221/0001-83

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 2.359,61		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 3 Notas Fiscais emitidas em data anterior ao pedido de RJ que somam o valor nominal listado e 3 comprovantes de pagamento realizados após o pedido, no valor das referidas notas, zerando o crédito. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: AUTO ELETRICA E MECANICA PARANA LTDA
CNPJ/CPF: 53.040.658/0001-93

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
ME/EPP	R$ 1.000,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal emitida antes do pedido de RJ e 1 comprovante de pagamento realizado após o pedido, e que zeram o crédito listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: AUTO POSTO E CONVENIENCIA ARAGUAIA LTDA
CNPJ/CPF: 54.016.008/0001-75

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 1.404,64		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 6 Notas Fiscais, emitidas em data anterior ao pedido de RJ e que lastreiam o crédito nominal listado, bem como 1 comprovante de pagamento de data posterior ao pedido de RJ, que zera o valor do crédito. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: AUTO POSTO LUIZAO LTDA
CNPJ/CPF: 36.881.605/0001-86

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 3.592,67		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 3.592,67

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: AUTO POSTO PONTUAL LTDA
CNPJ/CPF: 05.475.689/0001-24

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 420,07		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 420,07

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: BANCO BS2 S.A.
CNPJ/CPF: 71.027.866/0001-34

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:	Valor pleiteado pelo credor:	Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 1.406.203,04	R$ 0,00	QUIROGRAFÁRIOS	R$ 1.406.203,04

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Empréstimos" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: BENTEVI AGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
CNPJ/CPF: 47.216.419/0001-49

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 2.429.898,80		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 2.429.898,80

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: BRASTELHA INDUSTRIAL LTDA
CNPJ/CPF: 04.167.283/0001-11

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 49.513,34		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 24.756,68

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal emitida antes do pedido de RJ e 2 comprovantes de pagamento, sendo um deles realizado após pedido de RJ, que somam valor inferior ao listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: CAGK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
CNPJ/CPF: 23.232.816/0001-46

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 15.563,28		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 5 Notas Fiscais emitidas em data anterior ao pedido de RJ e 4 comprovantes de pagamento, sendo 2 deles realizados após o pedido, e que zeram o crédito listado pela Recuperanda. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: CAMPERA AUTOELETRICA LTDA
CNPJ/CPF: 40.572.564/0001-13

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 1.370,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal emitida antes do pedido de RJ e 1 comprovante de pagamento realizado após o pedido, e que zeram o crédito listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS SOYAGRO LTDA
CNPJ/CPF: 22.204.212/0001-23

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	$ 3.600,00		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	$ 3.600,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: CONEMA COMERCIO DE BORRACHAS E MANGUEIRAS LTDA
CNPJ/CPF: 37.502.622/0001-28

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 145,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal emitida antes do pedido de RJ e 1 comprovante de pagamento realizado após o pedido, e que zeram o crédito listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: CONSTRUPOSTE CONSTRUCOES DE REDES E INDUSTRIA DE POSTES LTDA
CNPJ/CPF: 02.953.710/0001-61

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 2.452,55		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 2.452,57

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal emitida em data anterior ao pedido de RJ e 1 comprovante de pagamento realizado após o pedido, que somam valor aproximado ao valor listado pela Recuperanda, apresentando diferença de R$ 0,02.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: DALMEI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ/CPF: 03.275.518/0001-26

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 273,10		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 2 Notas Fiscais emitidas em data anterior ao pedido de RJ, que lastreiam o crédito nominal listado e 2 comprovantes de pagamento de valor superior a soma das Notas, sendo 1 deles realizado após pedido de RJ. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: DEFENDER INSUMOS AGRICOLAS LTDA
CNPJ/CPF: 47.875.139/0001-42

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	$ 87.291,57		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 436.457,85

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 7 Notas Fiscais e 2 comprovantes de pagamento, todos de data anterior ao pedido de RJ, que somam valor inferior ao listado pela Recuperanda. A divergência entre o saldo listado e o crédito final apurado refere-se às taxas utilizadas para conversão dos valores de dólar pra real. O valor arrolado pela Administradora Judicial reflete o valor das Notas Fiscais encaminhadas.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: DEL MORO & DEL MORO LTDA
CNPJ/CPF: 00.877.761/0013-60

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
ME/EPP	R$ 1.951,62		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 2 Notas Fiscais que somam o valor nominal listado e 2 comprovantes de pagamento, no valor das referidas notas, zerando o valor do crédito, sendo todos os documentos com data anterior ao pedido de RJ. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: ERIELTON VAILLANT BUZZANO
CNPJ/CPF: 21.333.916/0001-33

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 8.791,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 8.791,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: ESTRADAO AUTO POSTO LTDA
CNPJ/CPF: 06.298.630/0001-70

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 7.292,37		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 7.292,37

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: EUROPLANT NOVAAG BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
CNPJ/CPF: 24.962.469/0001-70

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 1.023.050,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 1.023.050,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: F.B. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
CNPJ/CPF: 28.678.766/0004-91

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 21.129,84		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 14.997,80

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 11 Notas Fiscais emitidas em data anterior ao pedido de RJ e 11 comprovantes de pagamento, sendo destes, 6 realizados após o pedido, que somam valor inferior ao listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: FREITAS & AGUIAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
CNPJ/CPF: 55.598.622/0001-55

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 9.408,48		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal e 1 comprovante de pagamento, ambos com data anterior ao pedido de RJ, e que zeram o crédito listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: GALEAO DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA.
CNPJ/CPF: 32.957.540/0003-16

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 280,00		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal e 1 comprovante de pagamento, ambos com data anterior ao pedido de RJ, e que zeram o crédito listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: GAZARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 47.225.843/0001-50

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 1.200,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 1.200,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: HARMONICA MT3 LTDA
CNPJ/CPF: 49.479.939/0001-70

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 936.970,75		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 936.970,75

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: IKRA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
CNPJ/CPF: 01.320.209/0001-03

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 9.895,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 9.895,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal emitida antes do pedido de RJ e 1 comprovante de pagamento realizado após o pedido, que somam o crédito nominal listado.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: INSTALADORA REALEZA LTDA
CNPJ/CPF: 13.713.327/0001-52

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 7.047,44		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 7.047,44

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: J B PRE-MOLDADOS DE CONCRETO PARA DRENAGEM E INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ/CPF: 54.478.351/0002-12

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 866,00		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 866,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: JACOMIAS DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 26.797.399/0001-77

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 164,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 164,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: L L EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
CNPJ/CPF: 00.288.010/0001-74

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 4.720,02		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 1.573,34

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 3 Notas Fiscais emitidas antes do pedido de RJ e 4 comprovantes de pagamento todos realizados após pedido. Foram disponibilizadas também, 2 Notas Fiscais emitidas após o pedido de RJ, e que não foram consideradas no crédito concursal. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: LATINA AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
CNPJ/CPF: 06.287.157/0001-26

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 5.503.225,81		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 5.503.225,81

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: LIFE AGRO DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS SA
CNPJ/CPF: 18.062.213/0008-80

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 658.630,00		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 658.630,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: MECANICA DIESEL PARANA LTDA
CNPJ/CPF: 06.968.433/0001-11

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 4.954,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal emitida antes do pedido de RJ e 1 comprovante de pagamento realizado após o pedido, e que zeram o crédito listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: MILIUM GO1 LTDA
CNPJ/CPF: 49.802.148/0001-39

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 57.324,00		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 57.324,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: MULTBRILHO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
CNPJ/CPF: 13.197.674/0001-70

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 564,40		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal e 1 comprovante de pagamento, ambos com data anterior ao pedido de RJ, e que zeram o crédito listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: NORTAO AUTOELETRICA LTDA
CNPJ/CPF: 07.439.603/0001-33

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 6.644,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal emitida antes do pedido de RJ e 1 comprovante de pagamento realizado após o pedido, e que zeram o crédito listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: NOVO AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ/CPF: 19.377.914/0001-02

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	$ 9.500,00		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	$ 9.500,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: PILARQUIM BR COMERCIAL LTDA
CNPJ/CPF: 00.642.795/0001-31

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	$ 547.055,60		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	$ 547.055,60

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: PRESTOLABOR SEGURANCA NO TRABALHO LTDA
CNPJ/CPF: 13.554.765/0001-15

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 759,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal emitida antes do pedido de RJ e 1 comprovante de pagamento realizado após o pedido, e que zeram o crédito listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: RAINBOW DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
CNPJ/CPF: 10.486.463/0005-92

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	$ 3.355.920,01		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 18.475.227,90

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 16 Notas Fiscais, todas de data anterior ao pedido de RJ, somando valor superior ao listado pela Recuperanda. A divergência entre o saldo listado e o crédito final apurado refere-se às taxas utilizadas para conversão dos valores de dólar para real. O valor arrolado pela Administradora Judicial reflete o valor das Notas Fiscais encaminhadas.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: RIO CEDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ/CPF: 22.303.472/0001-56

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	$ 96.100,99		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	$ 96.100,99

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.
CNPJ/CPF: 59.970.624/0031-08

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 533,33		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 266,67

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo 1 Nota Fiscal emitida em data anterior ao pedido de RJ e 2 comprovantes de pagamento realizados após o pedido, que somam valor inferior ao listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: SCABURI ENGENHARIA LTDA
CNPJ/CPF: 09.274.001/0001-07

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 10.870,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 10.870,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: SEGALLA AUTO PECAS LTDA
CNPJ/CPF: 04.282.076/0001-08

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 2.935,08		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo 2 Notas Fiscais emitidas em data anterior ao pedido de RJ e 5 comprovantes de pagamento, sendo um deles realizado após o pedido, que zeram o crédito nominal listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: SIMBIOSE BIOCIENCIAS S/A
CNPJ/CPF: 08.879.643/0003-20

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 782.421,27		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 781.461,27

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 24 Notas Fiscais de data anterior ao pedido de RJ, que somam valor inferior ao listado pela Recuperanda. A divergência de valor foi confirmada pela Recuperanda em relatório encaminhado, validando o valor apurado pelas Notas Fiscais.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: SORRISO MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA
CNPJ/CPF: 07.189.956/0001-22

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 3.907,09		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal e 1 comprovante de pagamento, ambos com data anterior ao pedido de RJ, e que zeram o crédito listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: SORRISO PLANTAS E MUDAS LTDA
CNPJ/CPF: 30.097.370/0001-50

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 405,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal emitida antes do pedido de RJ e 1 comprovante de pagamento realizado após o pedido, e que zeram o crédito listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: T. GISELLY ZANE BEZ TEIXEIRA LTDA
CNPJ/CPF: 42.451.258/0001-54

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 36.500,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 36.500,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: TURBO AUTO ELETRICA LTDA
CNPJ/CPF: 04.277.189/0001-15

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
ME/EPP	R$ 535,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 4 Notas Fiscais emitidas em data anterior ao pedido de RJ no valor do crédito nominal listado e 1 comprovante de pagamento no valor da soma das Notas, realizado após o pedido, zerando o crédito listado. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: VALDOIR LIMA DE SOUZA
CNPJ/CPF: 16.903.958/0001-22

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 390,00		R$ 0,00		ME/EPP	R$ 390,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: VIEIRA & PIZZOLI VIEIRA LTDA
CNPJ/CPF: 10.737.595/0001-16

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 415,10		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo 1 Nota Fiscal no valor do crédito nominal listado e 1 comprovante de pagamento em valor superior ao da Nota, ambos em data anterior ao pedido de RJ. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: VIVAZ MT2 LTDA
CNPJ/CPF: 49.315.793/0001-27

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 641.525,59		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 641.525,59

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito validado conforme valor lançado na conta "Fornecedores" no Balancete da competência 08/2025.

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1024194-48.2025.8.11.0015
Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.
Recuperanda: R D Comércio e Representações Ltda.
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 22/08/2025

Nome: XAXIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
CNPJ/CPF: 00.345.307/0001-24

Classe constante na lista de credores:	Crédito constante na lista de credores:		Valor pleiteado pelo credor:		Classe final:	Crédito final:
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 1.576,48		R$ 0,00		QUIROGRAFÁRIOS	R$ 0,00

Contraditório da Recuperanda:
-

Parecer da Administração Judicial:

Crédito oriundo de 5 Notas Fiscais emitidas em data anterior ao pedido de RJ que somam o valor do crédito nominal listado e 1 comprovante de pagamento, realizado após o pedido, e que zera o valor do crédito. Conforme informado pela Recuperanda, a divergência entre o valor listado e o crédito final apurado refere-se a pagamentos ocorridos após a construção da lista de credores.